

## **COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2001 (apenso o PL nº 867, de 2003)**

*Faculta aos consumidores ou usuários de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos os referidos serviços.*

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA  
**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Anteriormente, na forma de nosso parecer apreciado por esta Comissão, na reunião de 4 de maio último, já havíamos nos manifestado pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.373, de 2001, o que implica a rejeição do PL nº 867, de 2003, apensado.

Entretanto, no debate ocorrido naquela reunião, foi apresentada sugestão no sentido de se aperfeiçoar a redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 4º do Substitutivo, que apresentamos à proposição, corrigindo algumas expressões por motivos de melhor técnica e redação, o que acolhemos plenamente.

Pelo acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.373, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 867, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005

**Deputado Celso Russomanno**

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.373, 2001

*Faculta aos consumidores ou usuários de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultada aos consumidores dos serviços de gás liquefeito ou gás natural encanado, energia elétrica ou qualquer outro serviço mensurável, a instalação de medidores para seu controle particular de uso dos serviços, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor, fornecedor ou prestador de serviços públicos.

Art. 2º A instalação dos equipamentos previstos por esta lei será custeada pelo usuário ou consumidor.

§ 1º Os equipamentos referidos pelo *caput* deverão ser aferidos por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O consumidor não será responsável pela custódia dos equipamentos de medição instalados em área externa à unidade consumidora.

§ 3º Não poderá ser atribuída ao consumidor a responsabilidade por irregularidades e/ou danos causados aos equipamentos de medição, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Art. 3º O distribuidor ou fornecedor dos serviços dispostos por esta lei sujeita-se às penalidades que forem estabelecidas pelo respectivo Órgão Regulador nos seguintes casos:

I – impedir ou dificultar a instalação do equipamento;

II – tornar indisponíveis parâmetros, especificações e informações técnicas que sejam requeridas, por escrito, pelo usuário ou consumidor, bem como aquelas que o distribuidor ou fornecedor estejam obrigados a fornecer, destinados à confrontação dos valores apresentados em conta, nos casos de questionamento por parte do tomador ou consumidor do serviço.

Art. 4º A leitura e faturamento dos serviços dispostos pela presente lei serão realizados com base nas informações obtidas pelos medidores instalados pelo distribuidor, fornecedor ou prestados daqueles serviços.

§ 1º Em caso de dúvida do consumidor na leitura dos medidores, far-se-á perícia por órgão devidamente credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 2º O não cumprimento ensejará multa aplicada pelas Agências Reguladoras, sem prejuízo das sanções estabelecidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 3º Se comprovada cobrança indevida, o consumidor terá direito à repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado **Celso Russomanno**